



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Acrescenta § 3º ao art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de prever a possibilidade de agravo do acórdão que negar provimento ao agravo interno, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil,) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.030.

.....
§ 3º Do acórdão que negar provimento ao agravo interno previsto no § 2º, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos termos do art. 1.042, no qual o agravante deverá demonstrar a existência de situação distinta daquelas previstas nos incisos I e III do *caput* ou apresentar argumentos ainda não examinados pela corte superior e que possam levar à superação do entendimento anteriormente fixado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação dos sistemas da repercussão geral e do julgamento de recursos repetitivos nas Cortes Superiores, debate-se a possibilidade de criação de um instrumento processual que, de um lado, assegure a possibilidade de atualização da jurisprudência e a eventual superação de precedentes consolidados, sem, de outro lado, provocar uma nova avalanche de processos nos tribunais superiores.

O entendimento atual – no sentido de que, contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial (REsp) ou de recurso extraordinário (RE) que possua tese contrária a precedente firmado pelo STJ ou STF, caberia apenas o agravo interno e, uma vez negado provimento a este agravo, não caberia mais nenhum recurso que levasse a discussão diretamente ao tribunal superior – impõe um engessamento da jurisprudência e um fechamento argumentativo, o que é incompatível com o próprio acesso democrático à jurisdição.

Em nenhum país do mundo, tribunais limitam-se a consagrar o próprio entendimento jurisprudencial como se fosse algo insuscetível de mudança, imune às intempéries da evolução social e à própria possibilidade de erro. O passar do tempo impõe a modificação de decretos, da Lei e da própria Constituição, não estando as Cortes Superiores e a respectiva jurisprudência imunes a mudanças.

Considerado o quadro, o presente projeto de lei busca a criação de um mecanismo expresso no Código de Processo Civil para possibilitar uma abertura argumentativa voltada a permitir a atualização da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

jurisprudência. De modo a evitar a banalização deste instrumento processual, a proposta também exige que o agravo a ser interposto para o STF ou STJ contra o acórdão que julga o agravo interno no tribunal de origem expressamente indique: a) a existência de situação distinta daquela prevista na repercussão geral ou no julgamento de recursos repetitivos ou; b) argumentos ainda não examinados pela corte superior e que possam levar à superação da tese atualmente fixada.

Ante o quadro, pedimos o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**